



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.002507/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.963 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIAS ALHEIAS À IMPUGNAÇÃO OU AO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

É precluso o direito de se apresentar argumentos que não tenham sido suscitados na impugnação ou no decisão recorrida.

CONTRARRAZÕES. MATÉRIAS NÃO ABORDADAS EM RELATÓRIO FISCAL DE DILIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de contrarrazões que tratem de matérias desconexas às abordadas em relatório fiscal elaborado em face de diligência determinadas pelos órgãos de julgamento administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e das contrarrazões apresentadas em virtude do Relatório Fiscal de Diligência de fls. 2825/2828.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE (2724/2732) em face de auto de infração (AI Debcad 37.090.083-9 – CFL 68 – fl. 5), com fulcro no art. 32, IV e § 5º da Lei 8.212/1991 c/c art. 225, IV, e § 4º do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 34), o lançamento foi efetuado em razão de a empresa ter deixado de informar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, os valores das remunerações pagas a segurados empregados, registrados em folhas de pagamento, no período de 05/1999 a 03/2004.

O documento de fls. 49/73 (anexo II ao Relatório Fiscal) lista os segurados em relação aos quais as informações acerca das remunerações não foram prestadas e o quadro de fls. 41/43 (anexo I) detalha o cálculo da multa aplicada.

O contribuinte contestou a autuação por meio da impugnação e impugnação complementar de fls. 79/81 e fl. 97. Posteriormente, o julgamento de primeira instância foi convertido em diligência por duas vezes para que Fiscalização i) indicasse se algum dos documentos apresentados por ocasião da impugnação, nos autos deste processo e dos processos referentes às NFLD Debcad N° 37.090.082-0 e N° 37.080.081-2, resultariam na necessidade de retificação da autuação; e ii) apontasse em que datas foram enviadas as GFIP retificadoras relativas as competências 12/2001 e 04/2002. As alegações da impugnação, o resultado das diligências e as manifestações da impugnante em relação às informações fiscais foram sintetizadas pela DRJ/BHE, nos seguintes termos:

Cientificada do presente auto em 22/08/2007 (assinatura A fl. 01), a empresa apresentou defesa em 14/09/2007 (fls. 38/39), na qual, basicamente, alega:

- que sempre houve a transmissão das GFIP emitidas pela empresa conforme comprovam os extratos emitidos pela Caixa Econômica Federal – CEF e;
- quando da autuação não foram consideradas as informações do pessoal demitido no período.

Em 14/11/2007, o impugnante complementou sua defesa discriminando cópias de documentos juntados aos autos nesta ocasião, conforme fl. 47.

Assim, além de cópias de documentos juntadas As fls. 40/45, foram juntados documentos conforme segue:

- folhas de pagamento relativas As competências de 01/2001 a 10/2001 (fls. 48/199, 202/399 e 402/460);
- cópias de GPS relativas a retenções, recolhidas por tomadores de serviço para competências que vão do período de 08/2000 a 09/2005 (fls. 461/532);

- cópias de Notas Fiscais emitidas pelo notificado, muitas delas com destaque de Retenção, nas competências que vão de 02/1997 a 01/2006 (fls. 533/599, 602/799 e 802/855) e;

- cópias de GPS recolhidas pelo contribuinte relativas As competências de 02/1997 a 01/2006 (fls. 856/999 e 1002/1171).

A Fiscalização manifestou-se as fls. 1.179/1.183, informando, essencialmente:

- que a empresa juntou aos autos documentação referente às Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS – GRFC;

- que a partir de 28/09/2001 a GRFP que era o documento utilizado cumulativamente para recolhimento do FGTS e para prestação de informações à Previdência Social foi substituída pela Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS – GRFC no que diz respeito ao recolhimentos dos valores do FGTS;

- que a partir dessa data as informações para Previdência Social, conforme orientação da Caixa Econômica Federal, deveriam ser prestadas por meio de GFIP do mês da rescisão;

- que , portanto, a juntada dessa documentação pela empresa não impõe a retificação do presente AI;

- que, dessa forma, não procede a alegação do contribuinte de que não foram consideradas as informações do pessoal demitido na época da autuação;

- que, entretanto, considerando-se os Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNISA e GFIP-WEB), verificou que foram efetuadas algumas correções pelo contribuinte e;

- que em razão dessa constatação elaborou quadro contendo o valor não declarado na data de lavratura e o valor não declarado após retificações observadas nos mencionados sistemas (fls. 1.179/1.180).

O contribuinte foi cientificado do resultado desta diligência em 03/08/2009, por via postal, conforme cópia de AR RK 22426421 0 BR (fl. 1.184), tendo se pronunciado às fls. 1.186 a 1.187, basicamente, conforme segue:

- que juntou “Relação de GRFC” de fls. 1.188 a 1.189 que especifica a obra, o nome de cada funcionário desligado, as datas de pagamentos e respectivos valores;

- que em nenhuma competência existe falta de recolhimento das GRFC;

- que todos os nomes destacados na Informação Fiscal constam na “Relação de GRFC”;

- que para comprovar essa alegações juntou, também, cópias das GRFC devidamente quitadas

- que esses documentos demonstram que o impugnante já recolheu toda a tributação incidente sobre a operação mostrando-se indevida a exigência adicional.

- cita jurisprudência e doutrina e requer seja revisto o lançamento.

O contribuinte juntou cópias de GRFC de fls. 1.190 a 1.262.

Conforme despacho de fls. 1.273, os autos do presente processo foram novamente baixados em diligência para que a Fiscalização apontasse em que datas foram enviadas as GFIP retificadoras relativas as competências 12/2001 e 04/2002.

A Fiscalização em atendimento ao mencionado despacho informou por meio do documento de fl. 1.275:

- que a data da GFIP não foi citada na informação fiscal anterior tendo em vista que os fatos geradores apontados no presente AI relativos as competências 12/2001 e 04/2002 foram declaradas em GFIP antes do início da Ação Fiscal sendo que esse fato não considerado pela Fiscalização à época. Portanto, em relação essas competências não teria ocorrido a infração devendo seu valor ser excluído do presente Auto de Infração.

O impugnante cientificado da relatório de fl. 1.275 manifestou-se em 11/05/2010 apontando, essencialmente:

- que as competências 12/2001 e 04/2002 foram consideradas regulares pela Fiscalização. Juntou cópias de GFIP relativas a essas competências (fls.1.281/1.341) para comprovar essa alegação e;

- que reitera o contido nas demais manifestações citando doutrina e jurisprudência.

A DRJ/BHE considerou o lançamento parcialmente procedente, conforme se depreende da ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CALCULO. DECADÊNCIA

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Os prazos de decadência são os previstos no Código Tributário Nacional - CTN e não na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF e Recursos Extraordinários precedentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

O sujeito passivo insurgiu-se contra a decisão da DRJ/BHE (Recurso Voluntário de fls. 2742/2754) argumentando, em síntese, que:

a) houve problemas por parte do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária acessória em algumas competências, pois, em referido período,

- encontrava-se desassistido por um profissional contábil apto ao atendimento dos preceitos contidos na legislação tributária;
- b) da inabilidade do contador resultou tremendo equívoco no qual chegou-se a movimentar a máquina estatal para instauração de ação penal pública incondicionada pelos crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita por erro no cumprimento das obrigações acessória e recolhimento sob códigos equivocados;
- c) em nenhuma hipótese pretendeu fraudar os cofres públicos e sim foi vítima de inabilidade profissional de terceiro;
- d) foram anexadas as retificações operadas nas obrigações acessórias, no intuito de minorar as sanções que lhe foram imputadas;
- e) todos os autos de infração lavrados contra si reportam-se a mesma data e a fatos análogos, a incapacidade profissional do contabilista eleito pelo contribuinte e seu equívoco no cumprimento das obrigações tributárias acessórias;
- f) deve-se levar em conta seu histórico de cumprimento das obrigações tributárias, visto que não havia sofrido, até aquele momento, com qualquer imputação de omissão de obrigação fiscal;
- g) procurou retificar seus atos e atender aos preceitos normativos estabelecidos pela legislação;
- h) tendo em vista que o erro operado restringiu-se a uma única conduta infratora e a retificação da obrigação acessória após a notificação do contribuinte, não se mostra justa a aplicação reiterada da multa tributária, mês a mês, visto que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, as normas atinentes a aplicação de multa devem ter sua interpretação restringida. Reproduz decisão judicial sobre a não apresentação de declaração relativa a papel imune (DIF);
- i) a multa tributária deve ser cominada uma única vez sob pena de configurar-se um *bis in idem*, ou seja uma dupla incidência sobre o mesmo fato;
- j) pretende-se exigir do contribuinte multa em muito superior à sua capacidade e, por tal, com finalidade confiscatória. Faz considerações sobre o princípio do não confisco;
- k) atua como prestador terceirizado para grandes companhias com a Vale e sofre com a ampla concorrência;
- l) ao responder por uma multa no importe de R\$ 19.857,68 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) por um equívoco praticado sem intenção dolosa por seu contabilista, teria sua capacidade de concorrer e atuar com paridade em relação a seus concorrente drasticamente reduzida;
- m) mostrar-se-ia justificável a redução da multa cominada a fim de não prejudicar o contribuinte em seu mercado e mantê-lo em sua posição de empregador e gerador de renda para os cofres públicos.

Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso e retificado o montante aplicado das multas por descumprimento de obrigação acessória.

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 2402-000.498, de 10/03/2015, fls. 2761/2764) para que o órgão lançador prestasse informações i) sobre a existência de lançamento da obrigação principal vinculada aos fatos geradores omitidos em GFIP; e ii) se antes da ação fiscal houve

recolhimento das contribuições incidentes sobre os fatos geradores omitidos em GFIP, objeto da autuação.

Por meio do Relatório Fiscal de Diligência de fls. 2825/2828, o órgão fiscalizador informou que: i) os documentos de débito lavrado no procedimento fiscal que deu origem ao presente auto de infração não lhes são conexos, visto decorrerem de fatos geradores diversos; e ii) é irrelevante a existência de recolhimentos antes da ação fiscal, já que o auto de infração refere-se, exclusivamente, a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

Em resposta ao Relatório Fiscal de Diligência o contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 2834/2842) em que aduz o seguinte:

- a) não incorreu em sonegação dado que, conforme demonstrado contabilmente pelos respectivos recolhimentos fiscais, todo o valor devido a título de contribuição foi efetivamente recolhido;
- b) não incorreu em descumprimento de obrigação acessória, dado que, ainda que equivocadamente, gerou as guias e recolheu as contribuições sociais devidas;
- c) demonstrou que as retenções realizadas pelo tomador de serviços, Companhia Vale S/A superam em muito os valores apurados pela fiscalização, gerando um vultoso crédito em favor da Contribuinte;
- d) as contribuições lançadas no Debcad 37.090.083-9 estão inexoravelmente atreladas ao Debcad 37.090.082-0 -COMPROT 15504.002504/2008-26, dado que as contribuições foram recolhidas de forma equivocada, utilizando do CNPJ e não do CEI como comanda a regulamentação tributária;
- e) conforme farta e sedimentada jurisprudência, a ausência de prejuízo real ao Fisco impõe a necessária insubsistência do auto de infração e seu consequente arquivamento. Reproduz jurisprudência do STJ;
- f) a legislação tributária apresenta significativos desafios pela complexidade e extensão, não havendo outra alternativa senão a de confiar nos préstimos de um contabilista;
- g) é credor de quantia muito superior àquela devida em função das autuações decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, conforme pode ser aferido da planilha anexada em sede do recurso voluntário;
- h) considerando os princípios constitucionais da boa fé e da proteção à iniciativa privada, imperioso o reconhecimento do cumprimento da obrigação e da consequente insubsistência do lançamento fiscal acessório;
- i) neste momento de grave crise, donde são revistos antigos paradigmas que induziram a semelhante paralização da atividade privada, é muito importante a conjugação de esforços entre a Administração Pública e a iniciativa privada, enxergando o contribuinte como um parceiro e não como um potencial delinquente;
- j) é empregadora de farta mão de obra e movimenta a economia de sua cidade e região. A manutenção da presente autuação significará a impossibilidade da capacidade de investimento e o agravamento da parca condição financeira em que a empresa encontra-se;

k) está em xeque no presente caso a segurança jurídica, em que o contribuinte não pode se ver surpreendido com a atuação estatal que praticamente lhe induz a mora ao estipular uma autuação que supera em muito qualquer expectativa de lucro do negócio. Cita jurisprudência que julga dizer respeito ao argumento levantado;

l) roga que este Conselho reconheça a ocorrência de recolhimento de Contribuições a maior pelo contribuinte nas competências fiscalizadas e, por conseguinte, que declare a compensação no caso concreto;

m) está sujeito à retenção pelo tomador de serviços diretamente em sua nota fiscal, recolheu Contribuição Previdenciária em importe muito superior aquele decorrente do tributo devido nos meses/competência, sendo evidenciado crédito;

n) é notória a existência de reciprocidade entre os créditos, pelo que, mostra-se cabível a compensação. Recorre a doutrina acerca de hipóteses de compensação;

o) na hipótese de manutenção das autuações, que seja admitida, em contrapartida a compensação dos débitos com as contribuições realizada a maior no período fiscalizado;

Requer que se declare i) o efetivo cumprimento da obrigação fiscal pelo recolhimento realizado em seu CNPJ; ii) a insubsistência das autuações decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, dado o adimplemento da obrigação pelo contribuinte, ainda que de forma diversa à regulamentação; ou, alternativamente, mantendo-se as autuações: i) se proceda a compensação dos débitos com os créditos decorrentes de recolhimentos a maior nas retenções realizadas pelo tomador nas notas fiscais emitidas no período fiscalizado; e iii) seja reconhecido o recolhimento realizado a maior pelo contribuinte nas competências fiscalizadas, conforme planilha produzida e anexada em sede do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Conquanto conste da Resolução nº 2402-000.498, de 10/05/2005 (fls. 2761/2764) que o recurso deve ser conhecido por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, o § 5º do art. 63 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 estabelece que “*No caso de resolução [...] as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento*”.

Assim, não obstante constar de citada Resolução que estariam presentes no recurso os requisitos necessários ao seu conhecimento, essa questão foi novamente apreciada no presente voto, concluindo-se, embora tempestivo, o apelo recursal não atende aos requisitos necessários à sua admissibilidade não devendo, portanto, ser conhecido.

É que, de acordo com o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

Proferida decisão de primeira instância administrativa que seja total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, desta caberá recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 33 do referido Decreto:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Os dispositivos encimados não deixam dúvidas de que os motivos de fato ou de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o sujeito passivo possuir devem ser apresentados em sede de impugnação. Quanto ao recurso voluntário, este deve ser interposto em face da decisão de piso, restando precluso o direito de se trazer argumentos que não tenham sido suscitados na impugnação ou no *decisum a quo*.

No entanto, compulsando as impugnações e o recurso voluntário constata-se que, ainda que em sede impugnatória o recorrente tenha se ocupado em rebater os argumentos trazidos no auto de infração, juntando documentos no intuito de comprovar o cumprimento das obrigações objeto da autuação, no recurso voluntário as alegações voltaram-se basicamente à responsabilização do contador contratado pelo sujeito passivo como forma de justificar as infrações admitidamente cometidas.

Além disso, o sujeito passivo traz em sua peça recursal argumentos sobre os quais também foi silente na impugnação a respeito do princípio do não confisco e da capacidade contributiva e de suposta ocorrência de *bis in idem* para concluir que:

a) O crédito apontado pela NFLD e parcialmente mantido pelo acórdão 02-30.313 originário de multa por descumprimento de

obrigação acessória deve ser fixado uma única vez e não mês a mês como determinou a primeira instância;

b) Que o montante imputado à obrigação acessória supera a capacidade contributiva do autuado e tem natureza confiscatória;

c) A aplicação reiterada da multa por descumprimento de obrigação acessória configura bis in idem.

Veja-se que, embora desprovidos de consistência, não há como conhecer dos argumentos contidos recurso voluntário, eis que as questões nele abordadas não foram objeto da impugnação, tampouco da decisão recorrida.

Com relação às contrarrazões relacionadas ao Relatório Fiscal de Diligência decorrente Resolução nº 2402-000.498, de 10/03/2015, o parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011 estabelece:

Art.35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

Aperceba-se que o dispositivo regulamentar defere o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo apresente manifestações sobre fatos ou documentos novos trazidos ao processo a partir de diligências realizadas. Ao revés disso, o recorrente valeu-se das contrarrazões que deveriam versar sobre o Relatório Fiscal de Diligência produzido pelo órgão fiscalizador para apresentar um novo recurso, cujas matérias não guardam pertinência com documento produzido pela autoridade autuante ou sequer dizem respeito ao presente processo administrativo, a exemplo de pedido reconhecimento de direito creditório e compensação.

Em vista disso, também não há como conhecer das contrarrazões apresentadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso e das contrarrazões carreadas aos autos pela recorrente.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho